



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001245-42.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULIO CESAR MENDES SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47713

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001245-42.2025.8.26.0496

Agravante: Julio Cesar Mendes Sousa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Reforma da decisão que concedeu indulto ao sentenciado. Possibilidade. Condenação pelo crime de tráfico privilegiado. Entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Preenchimento do requisito previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 – PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JULIO CESAR MENDES SOUSA** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 01/08).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 22/29).

Mantida a decisão (fls. 30), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 44/48).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que negou a concessão de indulto de pena formulada com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, insurge-se o agravante.

Pretende a reforma da r. decisão, aduzindo o preenchimento

dos requisitos para a concessão de indulto da pena de tráfico de drogas privilegiado, substituída por restritiva de direito.

O agravo comporta provimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado não configura delito equiparado a hediondo¹.

No mesmo sentido, o Colendo STJ adotou o mesmo entendimento, inclusive procedendo ao cancelamento da Súmula 512².

No mais, referido entendimento restou positivado pelo legislador ordinário, com a edição da Lei nº 13.964/19, conferindo nova redação ao disposto no artigo 112 da LEP³.

O agravado foi condenado a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06), substituída por restritiva de direitos, como sobredito, considerado como comum, tendo cumprido mais de um sexto da pena até 25 de dezembro de 2024 (fls. 54/60 – processo 0008894-92.2024.8.26.0496). Assim, preenche os requisitos previstos no artigo 9º, VII, do referido Decreto Presidencial.

¹ HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.2016, DJe-199, Divulg 16.09.2016 e Public 19.09.2016.

² Pet 11796/DF 2016/0288056-2, Re. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julg 23.11.2016 DJe 29.11.2016

³ Art. 112, § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ressalte-se, ainda, que o artigo 1º, inciso XVIII do citado diploma legal prevê a vedação da benesse apenas para os sentenciados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, 34 a 37 da Lei de Drogas, bem como por crimes hediondos, o que não ocorreu na espécie, pois o agravado foi condenado como incurso no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e, portanto, fora da vedação da norma.

Logo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que o agravado preencheu os requisitos expressamente fixados no referido Decreto, não há como negar-lhe o benefício, devendo a decisão de primeira instância ser reformada.

Posto isto, por meu voto, dou provimento ao agravo para conceder indulto da pena da referida execução ao agravante Julio Cesar Mendes Sousa em razão do cumprimento dos requisitos previsto no artigo 9º, VII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora